



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.810, de 2003, que “*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de ambulâncias, caminhões-caçamba, coletores de lixo e máquinas e equipamentos de terraplanagem pelos municípios.*”

AUTOR: Deputado Rogério Silva

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.810, de 2003, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as ambulâncias, caminhões-caçamba, coletores de lixo e máquinas e equipamentos de terraplanagem, quando adquiridos por município para serem utilizados exclusivamente para o fim que motivou a sua aquisição, não podendo a alienação dos produtos adquiridos ser realizada antes de 7 (sete) anos, sob pena de pagamento do tributo dispensado e dos acréscimos legais.

A proposta vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Requeridas por esta Relatoria informações sobre a estimativa de receita decorrente do presente Projeto, foi estimado pela Coordenação-Geral de Política Tributária - COPAT, da Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, o valor anual de R\$ 144,2 milhões, na hipótese assumida de aquisição de apenas uma unidade de cada veículo isento por cada Município brasileiro.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a



EA4DC6E940

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, propõe a isenção do IPI na aquisição dos produtos que especifica, quando adquiridos pelas Municipalidades, de modo que a fruição do benefício está sujeita à homologação pelo órgão arrecadador federal, quanto à destinação dos produtos beneficiados. Trata-se, assim, de isenção concedida em caráter não geral, nos termos do art. 179 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, configurando, portanto, renúncia de receitas tributárias, conforme o art. 14, §1º, da LRF, e sujeita, portanto, às exigências do *caput* deste artigo, para que seja reputada admissível em termos orçamentários e financeiros.

No entanto, o Projeto não apresenta a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia que acarreta foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária vigente, não apresentando, outrossim, medidas compensatórias admitidas pela LRF. De fato, a estimativa de renúncia, obtida recentemente junto à COPAT/SRF/MF, que pode ser considerada otimista, dá conta da necessidade de medidas compensatórias ou de sua consideração prévia na previsão de receitas



EA4DC6E940



orçamentárias anuais, sob pena de comprometer as metas fiscais da União estabelecidas para o atual e os dois próximos exercícios financeiros. O Projeto, portanto, não satisfaz as condições impostas pelo art. 94 da LDO de 2005, necessárias para que seja considerada adequada e compatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna da CFT, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Voto, portanto, pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.810, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Armando Monteiro

Relator



EA4DC6E940